



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 06865/2025

Ementa: Contratação, com fundamento no caput do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 - inexistência de licitação -, do curso 40º Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-chefe,

Trata-se de processo administrativo que tem objeto a contratação de 2 (duas) vagas no **40º Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento**. A solicitação apresenta as seguintes informações:

Unidade solicitante: Seção de Educação Corporativa (SEDUC) e da Academia Nacional de Polícia Judicial (ANPJ)

* Fábio Lopes Fernandes Ramos - Analista Judiciário - Pedagogo.

* Anali Cristino Figueiredo - Técnico Judiciário - Área Administrativa.

Instituição promotora: Associação Brasileira de Treinamento - ABTD.

Período de realização: 25 a 27 de junho de 2025.

Carga Horária Total: 30,5 horas.

Modalidade: presencial.

Local de Realização: São Paulo (SP).

Valor:

Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
CNJ	R\$ 16.680,00	2	Presencial	30,5h	R\$ 8.340,00

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

Solicitação de participação em evento externo (2178644)

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

O Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento é o um dos maiores eventos mundiais sobre treinamento e desenvolvimento de pessoas dentro das organizações. Esse ano ocorrerá a 40ª Edição do CBTD e ao longo desses 40 anos o Congresso tem sido o palco fundamental para a troca de conhecimentos, inovações e tendências no campo do Treinamento e Desenvolvimento e desenvolvimento de profissionais.

A edição de 2025 promete ser histórica, reunindo os maiores especialistas do setor, líderes e profissionais que compartilham a missão de transformar o ambiente de trabalho e potencializar o desenvolvimento humano. O evento inclui uma série de plenárias, palestras inspiradoras, workshops práticos e a Expo CBTD, a maior feira do setor na América Latina.

A Seção de Educação Corporativa desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e aprimoramento do quadro funcional do Conselho Nacional de Justiça, contribuindo para a eficiência, a qualidade e o alinhamento das atividades institucionais às competências necessárias e estratégicas. A atuação da unidade abrange diversas ações que são essenciais para promover uma cultura de aprendizagem e desenvolvimento dentro do órgão, com foco na melhoria da gestão, no fortalecimento das competências dos servidores e, conseqüentemente, para o alcance mais eficiente dos objetivos institucionais. Sua atuação estratégica garante que o órgão esteja preparado para os desafios atuais e futuros, promovendo uma gestão de pessoas mais eficiente, alinhada às melhores práticas de desenvolvimento organizacional.

A participação neste evento permite que a SEDUC esteja atualizada em relação às novas tendências, metodologias e tecnologias educacionais, bem como possibilita a troca de experiências com outras pessoas que atuam na mesma área, proporcionando o *benchmarking* de "melhores práticas" e "soluções adequadas", que podem ser utilizadas para resolver os problemas atuais da unidade.

Solicitação de participação em evento externo (2185159)

1. Qual a situação que comprova a necessidade da capacitação ou o problema que se pretende solucionar com esta ação de capacitação?

A participação de servidor da ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA JUDICIAL – ANPJ no 40º Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento (CBTD) justifica-se pela relevância estratégica do evento para o aprimoramento das práticas de formação e desenvolvimento de pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Reconhecido como um dos maiores eventos mundiais na área de T&D, o CBTD reúne especialistas, líderes e profissionais comprometidos com a transformação dos ambientes de trabalho por meio da educação corporativa, da inovação e da valorização do capital humano.

A programação do Congresso contempla plenárias, palestras, workshops e exposições voltadas ao aperfeiçoamento de metodologias educacionais, gestão do conhecimento, desenvolvimento de competências, liderança, cultura organizacional e uso de tecnologias aplicadas à aprendizagem – temas diretamente relacionados às atividades desempenhadas pela ANPJ.

Nos termos do § 1º do ato que institui a ANPJ, destaca-se que a participação no CBTD 2025 atende especialmente aos seguintes objetivos institucionais:

* **Inciso I:** contribuir para a formação e aperfeiçoamento dos inspetores e agentes da polícia judicial, por meio da adoção de metodologias de ensino mais eficazes e alinhadas às tendências contemporâneas de T&D;

* **Inciso II:** aprimorar o planejamento e a execução de cursos voltados à segurança institucional e à inteligência, com base nas melhores práticas e experiências apresentadas no evento;

* **Inciso III:** fomentar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, tendo em vista a presença de profissionais e organizações de referência no evento;

* **Inciso IV:** promover e representar a ANPJ em um dos principais congressos voltados à formação e desenvolvimento de pessoas, fortalecendo sua atuação e visibilidade institucional.

A participação no CBTD 2025 permitirá ainda a atualização técnico-pedagógica do servidor, a identificação de soluções inovadoras aplicáveis à realidade da ANPJ e o fortalecimento da cultura de aprendizagem contínua no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, considera-se plenamente justificada a presença de servidor da ANPJ no evento, com vistas ao cumprimento de sua missão institucional e ao fortalecimento da política de desenvolvimento humano e segurança institucional do Poder Judiciário.

É o relato do essencial.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

3. Preliminarmente, destaca-se o presente parecer limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Assim, não se manifestará sobre aspectos técnicos, metodológicos ou de conveniência administrativa.

Lei n. 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

4. A manifestação baseia-se unicamente nos documentos constantes nos autos até a presente data, razão pela qual eventuais alterações ou acréscimos deverão ser submetidos a nova análise.

5. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista de verificação COJU 2191844 sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6. Pois bem, a inexigibilidade é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição, desde que sejam preenchidos os requisitos legais, em determinadas situações.

7. O caso em análise refere-se à contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), que assim assevera:

Lei n. 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Desse modo, tendo em vista os dispositivos transcritos, verifica-se que a contratação na forma pretendida - inexigibilidade de licitação - encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

DOS NORMATIVOS QUE REGEM A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

9. Acerca da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, faz-se necessário observar a Lei n. 14.133/2021^[1], as Instruções Normativas n. 89/2022^[2] e n. 35/2015^[3], o disposto nos Despachos DG 1589472^[4] e 1560149^[5], e o entendimento prolatado no Parecer AJU 1487906^[6].

10. Ademais, consigne-se, desde já, que não foi adotado nos autos o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instrutores para cursos de capacitação pessoal, tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspender sua utilização até a atualização do referido parecer, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11. Em atenção às orientações e normativos citados acima, constata-se que o processo de inexigibilidade de licitação - fundamentado na alínea "f" do inciso III do art. 74 da NLCC - deve ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

12. Quanto à elaboração de Documento de oficialização da demanda (DOD), embora o inciso I do art. 72 da NLCC exija que os autos sejam instruídos com o DOD, documento que indica a necessidade da unidade demandante de contratar a ação de treinamento ou aperfeiçoamento, não consta documento com essa denominação nos autos. Todavia, entende-se que os formulários de Solicitação de Participação em Evento Externo 2178644 e 2185159 suprem o referido documento, uma vez que contém todas as exigências necessárias para caracterização da demanda.

12.1. No que concerne à previsão da contratação no plano de contratações anual, infere-se que a demanda está prevista, ainda que de forma geral, no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 (processo SEI 12279/2024 - planilha n. 2111817, item 159).

13. Quanto à estimativa da despesa e justificativa do preço, a SEDUC informa que:

Informação SEDUC 2180708

(...)

12. O valor negociado para o CNJ ficou **acima** do valor médio do mesmo evento (edição de 2024), cobrado pela empresa, em relação a outras instituições públicas, conforme tabela abaixo:

Evento a ser contratado					
Órgão	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
CNJ	R\$ 16.680,00	2	Presencial	30,5h	R\$ 8.340,00

Mesmo evento ofertado a outras instituições públicas - comparação de preços (2179429)					
Instituição	Valor total	Vagas	Modalidade	Carga horária	Valor unitário
Petrobras	R\$ 7.941,00	1	Presencial	30,5h	R\$ 7.941,00
IBGE	R\$ 7.941,00	1	Presencial	30,5h	R\$ 7.941,00
Sebrae	R\$ 23.823,00	3	Presencial	30,5h	R\$ 7.941,00

12.1 Quanto ao valor, a diferença se deve ao reajuste normal de um ano para o outro. O valor da inscrição está disponível no site do evento (<https://abtd.com.br/cbtd-2025#inscreva-se-ja>), sendo o valor praticado para pagamento por empenho.

13.1. Com relação à conformidade dos valores cobrados com os indicados no mercado, tem-se que a empresa apresentou 3 (três) Notas Fiscais referentes a realização de congressos semelhantes para outros órgãos públicos (2179429).

13.2. Quanto à realização de pesquisa de mercado, as unidades demandantes, nos documentos de solicitação de participação em evento externo (2178644 e 2185159), assim afirmam:

Solicitação de participação em evento externo 2178644 e 2185159

(...)

5. Faça pesquisa de mercado e nos diga o resultado aqui neste campo. A pesquisa de preços deve atender ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o artigo 72.

Foram encontrados eventos nacionais de RH/Gestão de Pessoas que não possuem foco no tema "Educação Corporativa".

O CBTD é o maior evento nacional que aborda apenas assuntos relacionados ao treinamento e desenvolvimento profissional. Por isso, o impacto desse evento nas atividades realizadas pela SEDUC são maiores do que a participação em um evento com o tema principal "RH/Gestão de Pessoas".

13.2.1. Ainda quanto à pesquisa de mercado, consta nos autos o *print* de tela do Google com o retorno da seguinte pesquisa "eventos nacionais de treinamento e desenvolvimento 2025". A esse respeito a SEDUC informa que:

Informação SEDUC 2180708

(...)

4.1 Além disso, as unidades demandantes realizaram pesquisa de mercado (2179418) e identificaram "eventos nacionais de RH/Gestão de Pessoas que não possuem foco no tema 'Educação Corporativa' (2178644 e 2185159, item 5):

13.2.2. Todavia, a unidade não se manifestou acerca da captura de tela ("print") anexada (2179418), nem quanto à existência, ou não, de evento com conteúdo similar no Distrito Federal, conforme disposto no art. 21 da IN/CNJ nº 35/2015. Diante disso, recomenda-se que a unidade se pronuncie sobre os referidos pontos.

IN/CNJ nº 35/2015

Art. 21. A participação de servidor em evento externo a realizar-se em outra Unidade da Federação fica sujeita à inexistência de oferta de evento com similar conteúdo programático, no próprio Conselho ou no Distrito Federal, no prazo de 6 (seis) meses, salvo quando a necessidade da unidade solicitante for caracterizada como urgente, ou restar comprovada a conveniência e a oportunidade da participação no evento durante o período solicitado.

14. Em relação à disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, a SEPOR indicou, no Despacho 2187234, que:

Despacho SEPOR 2187234

1. Informo a Vossa Senhoria que há disponibilidade orçamentária no **Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes e Gestão de Políticas Judiciais** e no **Plano Orçamentário Capacitação de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça**.

2. Emitiu-se a Adequação de Despesa nº 361/2025 (2187228) em atenção à Informação SEDUC 2180708.

15. Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam nos autos Proposta 2179373, Estatuto Social 2179426, Certidões SICAF, CADIN, TCU, negativa de débitos estaduais e municipais (2179433 e 2187359), e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (2180080). Todavia, está pendente de apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

15.1. Recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa antes da contratação, pois algumas das certidões apresentadas vencerão em breve.

16. Quanto à razão da escolha da pretensa contratada, tem-se as informações constantes nas Solicitações 2178644 e 2185159 - transcritas abaixo -, as quais foram apreciadas pela SEDUC na Informação n. 2180708. Ademais, a SEDUC pontuou que os servidores não estarão de férias ou licença capacitação no período do evento e nem participaram, nos últimos seis meses, de capacitação similar custeada pelo CNJ.

Solicitação de participação em evento externo 2178644 e 2185159.

7. É possível afirmar que a ação de capacitação é singular?

O Congresso Brasileiro de Treinamento e Desenvolvimento - 40º CBTD é uma iniciativa da Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento - ABTD, reconhecida nacionalmente por oferecer soluções estratégicas em T&D, por meio de eventos e conteúdos exclusivos que visam aprimorar ambientes e indivíduos por meio do desenvolvimento pessoal e profissional.

O CBTD é um evento de suma importância para aqueles que atuam nas áreas de T&D e Gestão de Pessoas. Se o objetivo principal é desenvolver ações de capacitação eficientes, atrativas, inclusivas e inovadoras, que permitem o crescimento profissional contínuo, as lições aprendidas no Congresso apresentarão grandes oportunidades.

É importante ressaltar também que este Congresso é composto por uma variedade de palestras, painéis, estudos de caso e salas de experiências que ocorrem ao longo dos 3 (três) dias de evento. As palestras abordam os temas mais atuais e de grande impacto para as áreas de T&D e, durante a realização do evento, ainda é possível participar da Expo CBTD, a maior feira do setor na América Latina. Após o término do evento, as palestras e atividades serão disponibilizadas na plataforma de ensino a distância do CBTD.

Informação SEDUC 2180708

(...)

5. Informa-se, adicionalmente, que conforme as solicitações de participação em evento externo juntadas a este processo (2178644 e 2185159), os(as) servidores(as) não estarão de férias ou licença capacitação no período do evento e nem participaram, nos últimos seis meses, de capacitação similar custeada pelo CNJ, o que cumpre o estipulado no inciso II, art. 19, IN 35/2015.

(...)

17. Pontua-se que a substituição do termo de contrato por nota de empenho, tal como proposto pela SEDUC na Informação 2180708, deve observar os parâmetros fixados pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho 1589472, nos autos do Processo 04869/2023, em discussão acerca da possibilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho na contratação direta por inexigibilidade, cujo valor seja inferior aos limites do artigo 72, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2023. Consta da referida deliberação:

Despacho DG 1589472

(...)

3. Não obstante, a AJU, tendo em vista o disposto nos itens 13 a 15 do referido opinativo, encaminhou os autos a esta Unidade para **definir o entendimento acerca da possibilidade, ou não, de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente e para as futuras contratações em que o valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)**, com fundamento na ON n. 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições.

4. Pois bem. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para a presente contratação, esta Unidade entende pela desnecessidade de formalização de contrato para execução do objeto em epígrafe, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, mostrando-se proporcional às especificidades desta contratação e das obrigações impostas, visto que o valor da contratação em tela é inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II). Não obstante, **tendo em vista que haverá a substituição do contrato por nota de empenho ou outro instrumento equivalente, os contratados deverão tomar ciência do inteiro teor das obrigações constante no Termo de Referência.**

5. **Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.**

(...)

Informação SEDUC 2180708

(...)

16. Por fim, cumpre salientar que a Nota de Empenho substituirá o termo de contrato, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (**Grifo nosso**):

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (**Grifo nosso**).

(...)

18. Diante da especificidade da contratação pretendida nestes autos, entende-se inaplicável a exigência de Termo de Referência, pois se trata de contratação de participação em evento externo cuja temática, conteúdos, palestrante e outros aspectos inerentes são definidos pela entidade organizadora, os quais foram avaliados pela unidade demandante da participação no evento, que consignou que o evento atende à sua necessidade. Ademais, o artigo 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 prevê a elaboração de Termo de Referência, se for o caso, a indicar que a sua elaboração pode ser pontualmente afastada a depender das peculiaridades da contratação direta pretendida.

18.1. Adicionalmente, conforme frisado no Parecer AJU n. 1444800, nos autos do Processo n. 09183/2022, em que se discutiu o novo fluxo de contratações de eventos de capacitação, se a Solicitação de Participação em Evento Externo contiver, na essência, as informações exigidas para o termo de referência, este pode ser dispensado.

19. Pelas mesmas razões, tampouco se considera necessária a juntada de Estudos Preliminares para a contratação pretendida, sendo de se mencionar ainda que, nos autos do Processo n. 02333/2023, em que se suscitou a possibilidade de se afastar a exigência de Estudo Preliminar nas contratações por inexigibilidade de licitação, a Diretoria-Geral, mediante o Despacho n. 1560149, se manifestou pela dispensa do ETP, nos seguintes termos (negritou-se):

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de Coordenadora Pedagógica sem vínculo com a Administração, para auxiliar na elaboração e condução do curso sobre PJeCor (Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias), por inexigibilidade.

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "**dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.**"

3. Diante do exposto, **levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, manifesto concordância com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade** e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

4. Por fim, em atenção referido despacho, **encaminhem-se** os autos à Coordenadora de Projetos da Corregedoria Nacional de Justiça (COGP), para os ajustes no Termo de Referência propostos no Parecer 1540797 e no Despacho SEEDI 1557161.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência.

20. No que concerne à eventual análise de riscos da contratação e a eventual possibilidade de se preverem penalidades para o caso de eventual descumprimento contratual pela futura contratada, salvo melhor juízo, entende-se que o caso concreto não apresenta riscos relevantes que possam comprometer a execução contratual, bem como entende-se que o caso concreto não comporta cláusulas sancionatórias, considerando-se que o evento é oferecido ao público em geral para tantos quantos queiram dele participar, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, e, entre estas, públicas ou privadas.

20.1. Vale dizer, não se trata de contratação construída nos moldes tradicionais, em que a Administração define suas necessidades para que as empresas atuantes no mercado manifestem interesse em celebrar contrato administrativo, com a definição de direitos e deveres específicos, fundados na supremacia do interesse público sobre o privado.

20.2. No caso concreto, um evento é organizado por uma entidade privada que o oferece ao público, e a Administração, querendo que seus servidores participem, adota as providências internas mínimas necessárias a garantir a segurança da contratação (regularidade fiscal e trabalhista da organizadora; razão de sua escolha pela Administração; atendimento do conteúdo do evento aos interesses da Administração), as quais se mostram adequadas para salvaguardar os interesses legítimos da Administração.

20.3. Desse modo, entende-se inaplicável ao caso a previsão de penalidades por descumprimento contratual, na forma do artigo 155 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da incidência da legislação consumerista nos casos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

21. Ademais, nos termos da IN CNJ n. 35/2015, o Diretor-Geral é a autoridade competente para autorizar a realização de eventos externos.

22. Por fim, salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacados os itens 13.2.2, 15 e 15.1 deste Parecer, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Seção de Educação Corporativa para prosseguimento.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges

Assessora Jurídica

De acordo.

Rodrigo Moraes Godoy

Coordenador

COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à Seção de Educação Corporativa,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

Assessora-Chefe

AJU/DG/CNJ

[1] Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\[Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\]](#)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

[2] Instrução Normativa CNJ n. 89/2022

Art. 3º As contratações do CNJ deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à administração a realização de contratação sem prévia inclusão no referido plano.

Art. 10. Os riscos envolvidos na contratação deverão ser identificados, avaliados e acompanhados desde o planejamento da contratação até a execução contratual, conforme Manual de Gestão de Riscos deste Conselho.

§ 1º Somente serão objeto de avaliações os riscos considerados relevantes e que possam impactar a tomada de decisão.

§ 2º A Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral analisará os riscos das novas contratações do CNJ que superem o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) anual.

§ 3º Ato do Diretor-Geral poderá atualizar o valor informado no parágrafo anterior até o limite máximo do reajuste verificado na Lei Orçamentária Anual.

[3] Instrução Normativa CNJ n. 35/2015

Art. 10. Os eventos internos serão previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A competência para autorizar a participação dos servidores em eventos internos é do titular da Unidade.

Art. 11. A área de Gestão de Pessoas é responsável pelo planejamento, organização e acompanhamento dos eventos internos do CNJ.

Parágrafo único. Os eventos internos são planejados com base na definição das necessidades de treinamento e desenvolvimento e nas competências das unidades organizacionais do Conselho, ou a partir de demandas identificadas pela área de Gestão de Pessoas.

[4] Processo 04869/2023 - Despacho-DG 1589472

5. Relativamente à substituição, ou não, do instrumento de contrato por outro instrumento equivalente para as futuras contratações, cujo valor seja inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), a decisão a ser tomada deve ser guiada sob a ótica do risco, ou seja, avaliar em cada caso concreto o risco de o contrato ser substituído por outro instrumento hábil, tendo em vista que, mesmo nos casos que a lei faculta a substituição, não se trata de obrigação, cabendo à unidade demandante da contratação avaliar os riscos de assim proceder em cada caso.

[5] Processo 02333/2023 - Despacho-DG 1560149

2. Conforme Despacho SAD 1557998, a Secretaria de Administração (SAD) entendeu pela "dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade; e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração."

3. Diante do exposto, levando em conta os argumentos apresentados no citado despacho, **manifesto concordância** com a dispensa da necessidade de inclusão de Estudo Técnico Preliminar nos processos de contratação por inexigibilidade e a dispensa de levantamento de valores de mercado e adoção dos parâmetros de remuneração dos contratados com vínculo com a Administração para a contratação de instrutores e tutores sem vínculo com a Administração.

[6] Processo 11982/2022 - Parecer AJU 1487906

10. Ante o exposto, entende-se que a recomendação expressa no Parecer AJU 1080846, no sentido de exigir nos instrumentos substitutivos do contrato as cláusulas necessárias aptas a autorizar eventual prorrogação, mantém-se válida para as novas contratações firmadas com fundamento na Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 89, §2º c/c 92 e 95, §1º, infere-se que a mera previsão na Nota de Empenho de que a contratação se vinculará ao Aviso de Dispensa Eletrônica não é suficiente para suprir a necessidade da previsão de cláusulas a respeito da prorrogação.

11. Recomenda-se, assim, incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou, se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho, informações sobre a contratação contemplando, por exemplo, além dos prazos de vigência e execução, o objeto e suas especificações, as obrigações gerais e sanções previstas para a hipótese de mora e inadimplemento.



Documento assinado eletronicamente por ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA, em 19/05/2025, às 14:16, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 19/05/2025, às 15:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA, em 19/05/2025, às 15:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2191845** e o código CRC **F55AA661**.